PARECER JURÍDICO nº 044/2025
Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 acrescenta um artigo no Código de Posturas de Ouro Fino, Lei Municipal n. 1.648/93 e revoga a Lei Municipal n. 2.576/2014.

O Projeto de Lei Complementar em análise, com o acréscimo do artigo 62-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 62-A. É permitida a publicidade sonora em veículos ou estabelecimentos de atividades econômicas, desde que observados os seguintes critérios:*
>
> *I – Distanciamento mínimo:*
>
> *Não será permitida a menos de 100 metros de asilos, hospitais, órgãos e repartições públicas.*
>
> *II – Horários permitidos:*
>
> *a) De segunda a sexta-feira, das 9h às 19:30;*
>
> *b) Aos sábados, das 8h às 13h;*
>
> *c) Proibida aos domingos e feriados.*
>
> *III – Exigências administrativas:*
>
> *a) Cadastramento prévio;*
>
> *b) Recolhimento das taxas devidas;*
>
> *c) Licença específica concedida pelo Município.*
>
> *§ 1º. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, as exigências administrativas previstas no inciso III deste artigo, bem como estabelecer procedimentos complementares para fiscalização e cumprimento da norma.*
>
> *§ 2º. Os veículos e equipamentos sonoros utilizados para publicidade deverão ser aferidos pela administração municipal, por meio de medidor de volume sonoro certificado, conforme os parâmetros estabelecidos nos §§ 3º e 4º.*
>
> *§ 3º. Ficam estabelecidos os limites máximos de volume:*

a- 70 dB para publicidade em veículos, medidos a 10 metros da fonte sonora;

b- 60 dB para estabelecimentos fixos, medidos a 2 metros da fonte sonora.

§ 4º. Para distâncias inferiores a 10 metros (publicidade em veículos), a aferição seguirá a seguinte escala proporcional:

a) 10 m de distância da fonte sonora: 70 dB;

b) 5 m de distância da fonte sonora: 75 dB;

c) 2 m de distância da fonte sonora: 77 dB;

d) 1 m de distância da fonte sonora: 79 dB.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.648/93, no que conflitar com o presente texto.

Devidamente instruído, o projeto de lei complementar fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A iniciativa por parte de vereador encontra-se disposta no artigo 50, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 50 – A inciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Argumente-se, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei Complementar em análise, não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas na Lei Orgânica do Município.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso do Projeto de Lei em análise, inegável que seu conteúdo se refere a interesse local, na medida em que visa a limitar os horários de atuação de carros de propaganda no Município de Ouro Fino, regulamentando o uso de propaganda sonora de carros com propagandas comerciais ou divulgação de eventos com fins lucrativos.

Lado outro, o Projeto de Lei Complementar em questão não prejudicará os comerciantes locais que utilizam esse tipo de serviço, apenas regulamentando o horário, em tudo respeitando o descanso da população.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 001/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, após o parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final, o presente projeto deverá seguir para análise da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Ouro Fino/MG, 14 de abril de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO